



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.741 - SP (2016/0198035-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VANELZA & LUI COM.DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : DENYS CAPABIANCO E OUTRO(S) - SP187114
CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA E OUTRO(S) - SP286364
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
GEAMILLE OLIVEIRA DINIZ - SP347634
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 13 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC/73 (art. 1.029, § 1º, do NCPC) e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

3. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, sendo aplicável a Súmula nº 13 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.741 - SP (2016/0198035-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VANELZA & LUI COM.DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : DENYS CAPABIANCO E OUTRO(S) - SP187114
CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA E OUTRO(S) - SP286364
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
GEAMILLE OLIVEIRA DINIZ - SP347634
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

VANELZA & LUI COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - ME (MICROEMPRESA) ajuizou ação de cobrança contra SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. (SUL AMÉRICA), narrando ser estipulante de uma apólice de seguro de saúde empresarial por esta emitida em benefício de Milton Miquilino Valêncio (Milton). Alegou que quando Milton necessitou de um transplante de fígado, SUL AMÉRICA negou-lhe a cobertura, causando-lhe dano moral. Sustentou ser caso de recebimento de compensação por danos materiais e morais.

O Juízo de piso julgou extinto o processo, por ausência de legitimidade ativa da MICROEMPRESA, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação interposta pela MICROEMPRESA, unicamente para modificar a verba sucumbencial, consoante se vê da ementa que segue:

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Transplante de órgão de doador vivo - Ação proposta por pessoa jurídica, estipulante do contrato, visando ao reembolso das despesas pagas pelo segurado e em nome de quem estão os recibos — Ilegitimidade ativa Configuração - Impossibilidade de pleitear em seu nome direito alheio, a teor do que dispõe o art. 6º do CPC, ainda que, efetivamente, tenha arcado com tais quantias — Modificação da verba sucumbencial, sem que haja infringência ao princípio da "reformatio in pejus", adequando-se-a ao art. 20, § 4º, do CPC, diante da ausência de condenação em valor certo - Recurso parcialmente provido (e-STJ, fl. 232).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A MICROEMPRESA interpôs, então, recurso especial, apontando divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) o art. 308 do CC/02 impõe o pagamento somente ao credor, sob pena de perder-se o que foi pago; (2) o pagamento foi efetuado em favor da SUL AMÉRICA e, por isso, ela está legitimada a defender em nome próprio um direito, em tese, alheio; (3) ela detém legitimidade para propor a ação de reparação de todos os danos, em virtude da negativa de cobertura do seguro saúde contratado; e, (4) ela quitou todas as despesas médicas e hospitalares do beneficiário.

O apelo nobre interposto por MICROEMPRESA não foi admitido pelos seguintes óbices (1) não comprovação da divergência jurisprudencial; e, (2) incidência da Súmula nº 13 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da minha relatoria, foi conhecido para se negar conhecimento ao apelo nobre, nos termos da ementa:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13, DO STJ. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 331).*

Neste agravo interno, MICROEMPRESA alegou que **(1)** a divergência jurisprudencial foi demonstrada analiticamente; **(2)** o Tribunal de origem diverge do entendimento consolidado por esta Corte Superior; **(3)** ela detém legitimidade ativa para propor ação de reparação por todos os danos, porque efetivamente arcou com o respectivo tratamento médico do beneficiário; e, **(4)** o art. 308 do CC/02 foi desrespeitado, uma vez que o pagamento deve ser realizado somente ao credor, sob pena de perder-se o que foi pago.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 350/376).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.741 - SP (2016/0198035-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VANELZA & LUI COM.DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : DENYS CAPABIANCO E OUTRO(S) - SP187114
CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA E OUTRO(S) - SP286364
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
GEAMILLE OLIVEIRA DINIZ - SP347634
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 13 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC/73 (art. 1.029, § 1º, do NCPC) e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

3. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, sendo aplicável a Súmula nº 13 do STJ.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.741 - SP (2016/0198035-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VANELZA & LUI COM.DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : DENYS CAPABIANCO E OUTRO(S) - SP187114
CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA E OUTRO(S) - SP286364
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
GEAMILLE OLIVEIRA DINIZ - SP347634
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, a MICROEMPRESA ajuizou ação de cobrança contra SUL AMÉRICA, tendo sido o processo extinto por ilegitimidade ativa, com fulcro no art. 267, VI, do CPC/73.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação interposta pela MICROEMPRESA.

Não tendo sido admitido o apelo nobre interposto pela MICROEMPRESA, seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da minha relatoria, foi negado conhecimento ao apelo nobre, por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial e incidência da Súmula nº 13 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao entendimento da MICROEMPRESA de que detém legitimidade para cobrar da SUL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMÉRICA os valores despendidos com o tratamento médico do beneficiário de uma apólice de seguro da qual ela é estipulante.

Na hipótese, ficou consignado na decisão agravada que a MICROEMPRESA não conseguiu demonstrar o dissídio jurisprudencial, uma vez que se limitou a transcrever ementas de julgados sem evidenciar a similitude fática e proceder ao devido cotejo analítico.

Ademais, a MICROEMPRESA limitou-se a colacionar arestos oriundos do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 13 do STJ, que assim dispõe: *A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.*

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou conhecimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Verifica-se que a recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas que exponha a similitude fática e a diferente interpretação da Lei Federal entre os casos confrontados, conforme exigência dos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ, não bastando a mera transcrição da ementa dos julgados paradigmas, sendo este o entendimento pacífico nesta Corte de Justiça.

Confira-se acórdão da Segunda Seção desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA. LEGITIMIDADE ATIVA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. A divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º, c/c o artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ***não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***

2. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial.

3. Tratando-se de hipótese em que, reconhecidamente, a questão de fundo encontra-se fulminada pela prescrição, fica patente a intenção, com a interposição dos presentes embargos de divergência, de se utilizar desta Corte como órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consultivo, o que não se admite.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1213614/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 13/4/2016, DJe 18/4/2016 - sem destaque no original)

Mesmo que assim não fosse, a recorrente colacionou acórdãos do próprio Tribunal de origem, razão pela qual inafastável a incidência da Súmula nº 13 desta Corte de Justiça, que dispõe: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

A propósito, vejam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 13/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1.[...]

2. O dissídio jurisprudencial deve apresentar interpretação divergente por Tribunais distintos. Incidência da Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 551.193/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 12/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. SÚMULA 13 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, observa-se que o único julgado colacionado pela parte recorrente é proveniente do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não podendo ser conhecido o recurso especial, por atrair a incidência da Súmula 13 do STJ.

3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 765.087/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016 - sem destaque no original)

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial (e-STJ, fls. 332/334 - sem destaques no original).*

É relevante acrescentar, ainda, que a mera assertiva de que o dissídio jurisprudencial foi analiticamente demonstrado, sem que efetivamente isso tenha ocorrido, não é capaz de alterar o entendimento firmado na decisão que negou conhecimento ao recurso especial.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0198035-0

AgInt no
AREsp 958.741 / SP

Números Origem: 00349167720118260001 20140000309802 20140000482541 349167720118260001

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VANELZA & LUI COM.DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
ADVOGADOS	: DENYS CAPABIANCO E OUTRO(S) - SP187114 CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288 THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA E OUTRO(S) - SP286364 ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332 GEAMILLE OLIVEIRA DINIZ - SP347634 JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VANELZA & LUI COM.DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
ADVOGADOS	: DENYS CAPABIANCO E OUTRO(S) - SP187114 CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288 THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA E OUTRO(S) - SP286364 ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332 GEAMILLE OLIVEIRA DINIZ - SP347634 JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.